



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº. 0000849-22.2016.815.0000.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *4ª Vara Cível da Comarca de Capina Grande.*  
**Apelante** : *HSBC Bank S/A Banco Múltiplo.*  
**Advogado** : *Antônio Braz da Silva.*  
**Apelado** : *Anderson Wagner Silva Barbosa.*  
**Advogado** : *Péricles de Moraes Gomes.*  
**Recorrente** : *Anderson Wagner Silva Barbosa.*  
**Advogado** : *Péricles de Moraes Gomes.*  
**Recorrido** : *HSBC Bank S/A Banco Múltiplo.*  
**Advogado** : *Antônio Braz da Silva.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INADIMPLÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENTAS. PRECEDENTES DO STJ. ASTREINTES FIXADOS EM DESFAVOR DA ENTIDADE BANCÁRIA. CARÁTER PROCESSUAL E MATERIAL. PROVIMENTO DO APELO.**

- Não há que se julgar improcedente a ação de busca quando verificado que quando de sua propositura, encontrar-se o réu em mora, não tendo este purgado sua dívida no decorrer do processo.

- “*A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o*

*pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.”*

(AgRg no AREsp 786.714/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgada improcedente a ação de busca e apreensão, não merece subsistir a multa fixada em desfavor do autor. Isto porque os astreintes fixando para compelir a parte ao cumprimento de decisão, possui duas facetas, de caráter material e processual, de forma que, sua exigibilidade encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material objeto da ação.

**RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RETIRADA DE NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DÍVIDA EM ABERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Considerando o desfecho dado à apelação cível interposta pelo banco autor, inviabilizado resta o pleito de majoração da multa, e, ainda, dos honorários advocatícios, dada a natural inversão do ônus sucumbencial em face do vencido.

- Por fim, quanto à retirada de seu nome da lista de maus pagadores, não assiste razão ao recorrente, porquanto encontrar-se a entidade bancária no exercício regular de seu direito, dada a comprovada inadimplência de seu cliente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo e negou-se provimento ao adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

**HSBC Bank S/A Banco Múltiplo promoveu ação de busca e apreensão c/c pedido de liminar contra Anderson Wagner Silva Barbosa, alegando ter celebrado contrato de alienação fiduciária com o promovido, no importe de R\$ 29.799,00 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e nove reais), para a aquisição de automóvel marca Chevrolet, modelo Celta Hatch, ano 2001/2002, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 568,12 (quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos).**

Aduz, contudo, que o réu deixou de adimplir as parcelas desde a 16ª (décima sexta) prestação, tendo sido notificado extrajudicialmente, contudo, sem êxito, motivo pelo qual adentrou com a presente ação, visando a busca e apreensão do bem.

Pleito liminar deferido, determinando o Magistrado a busca e apreensão do veículo (fls.18/20)

Contestando a ação (fls. 28/34), o réu alegou total falta de verdade dos fatos apresentados pelo autor, relatando que o contrato celebrado foi no valor de R\$ 16.790,00 (dezesesseis mil setecentos e noventa reais), com pagamento em 60 (sessenta) vezes, no valor de R\$ 496,65 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos). Ressalta, contudo, que em novembro de 2009, advindo difícil situação financeira, decidiu pelo refinanciamento do débito, o qual abrangia algumas parcelas atrasadas e o restante da dívida, tudo no valor de R\$ 14.586.66 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). A partir de então, por qualquer atraso, passou a ser cobrado juros exorbitantes, tendo, mesmo diante da cobrança abusiva, adimplido as parcelas.

Assim, complementa que, em verdade, as únicas parcelas pendentes são as dos meses de abril e maio de 2010, e por culpa exclusiva do Banco, que tardou na emissão dos boletos.

Requer, ao fim a improcedência da presente busca e apreensão, determinando ao banco autor a restituição dos valores cobrados indevidamente em relação a dezembro de 2010, janeiro, fevereiro e março de 2011, pagos a maior. Pleiteia, ainda, o depósito em juízo das quantias referentes aos meses de abril e maio e, por fim, a restituição do veículo ao réu.

Às fls. 42, o Juízo *a quo* determinou a restituição da posse do veículo ao promovido, ficando este na condição de fiel depositário.

Peticionou o promovido às fls. 44, informando o descumprimento da ordem judicial, requerendo a imposição de multa cominatória diária (astreintes) em seu favor, juntando ao processo os comprovantes de depósito das parcelas que se venceram no curso da demanda.

Ato contínuo, o Magistrado determinou a intimação do autor para que restituísse o veículo objeto da ação ao promovido no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

O banco promovente informa às fls. 78 que o bem objeto do litígio, fora apreendido e leilado, tendo, a fim de compensar o promovido pela não devolução do bem, realizado depósito judicial de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em alegações finais, o promovido expõe que decorreram treze meses, sem que seu veículo lhe fosse devolvido, requerendo o ressarcimento

do valor do bem e o pagamento da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – fls. 95/98.

Às fls. 99, o promovente pede desistência da ação.

Sentenciou o Magistrado a quo pela improcedência do pleito autoral, entretantes, respectivo *decisum* foi anulado por decisão desta relatoria, sob o fundamento da ausência de fundamentação (fls. 180/187).

Nova sentença foi prolatada, sendo a demanda sido julgada improcedente, nos seguintes termos:

*“Isto posto, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, e art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e reconheço o direito do promovido para levantamento do valor depositado às fls. 78/79, como forma de ressarcimento pelo bem apreendido, bem como os valores pertinentes a título de astreintes, os quais reduzo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento ilícito.”*

Irresignada, a entidade bancária interpôs apelação (fls. 216/223), apontando desacerto do julgado, uma vez que o apelado não efetuou o pagamento das parcelas 21 à 24 e das demais vencidas no curso do processo. Em contrapartida, atendendo comando judicial, o autor depositou o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Aduz o promovente que o julgador não poderia determinar o levantamento do depósito pelo réu, porquanto encontrasse este em mora.

Acrescenta que a multa aplicada é excessiva, a ocasionar enriquecimento sem causa do apelado, pelo que requer a sua retirada ou minoração.

Contrarrazões às fls. 232/237.

O réu interpôs recurso adesivo às fls. 238/244, pleiteando o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de multa pelo não cumprimento de decisão judicial, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a majoração dos honorários advocatícios.

O autor não ofertou contrarrazões (fls. 247v)

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do Recurso, sem emitir pronunciamento a respeito do mérito, por entender que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do CPC (fls. 253/256).

**É o relatório.**

## VOTO.

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço dos recursos, passando à análise de seus argumentos recursais.

### 1 – Da Apelação Cível

Consoante relatado, após sentença de improcedência da ação de busca e apreensão, o HSBC Bank S/A Banco Múltiplo apela (fls. 216/223), apontando que o apelado não efetuou o pagamento das parcelas 21 à 24 e das demais vencidas no curso do processo. Em contrapartida, atendendo comando judicial, o autor depositou o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Aduz que o julgador não poderia determinar o levantamento do depósito pelo réu, porquanto encontrar-se este em mora. Acrescenta que a multa aplicada é excessiva, a ocasionar enriquecimento sem causa do apelado, pelo que requer a sua retirada ou minoração.

Pois bem. Compulsando atentamente os autos, verifico as seguintes ocorrências:

Em 05 de abril de 2010, o Banco promovido ingressou com ação de busca e apreensão em desfavor de Anderson Wagner Silva Barbosa, aduzindo que o mesmo se encontrava em mora desde **22/02/2010**.

O réu, **após proposta a ação**, realizou o pagamento das parcelas em aberto (**fevereiro e março**) na data de **19/05/2010** e, após citado, apresentou defesa requerendo a restituição do veículo, porquanto já pago o respectivo débito.

O Magistrado *a quo* determinou a devolução do bem e, em seguida, o promovido realizou depósito judicial de R\$ 2.850,00 (fls. 47), aduzindo fazer referência às prestações dos meses de **abril, maio, junho, julho e agosto de 2010**, na quantia unitária de R\$ 570,00 – fls. 44/45.

Observa-se que a partir de então não foi realizado mais nenhum pagamento em juízo, de forma que, durante todo o decorrer do processo, arguiu o Banco réu o depósito insuficiente de valores para purgação da mora.

De fato, conforme se verifica do termo aditivo do financiamento (renegociação de dívida), o réu se comprometeu a pagar o valor de R\$ 562,12 (quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos) mensais, a partir de 21/12/2009, com vencimento final em 21/11/2012, totalizando 36 parcelas. Contudo, o promovido absteve-se injustificadamente do pagamento dos meses posteriores a agosto de 2010, o que ocasionou, inclusive, a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Assim, tenho que o Magistrado de primeiro grau não agiu com acerto ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão, quando evidente nos autos a mora inicial do devedor e, ainda, quando o mesmo não procedeu ao pagamento integral da respectiva dívida.

Nesses termos, não obstante sustente o apelado pela desnecessidade de pagamento das parcelas vincendas do contrato, tal ilação não encontra respaldo na Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto Lei nº 911/1969, que dispõe que decorrido o prazo de 5 dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Assim vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI Nº 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.**

*1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.*

*2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.*

*4. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.*

6. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 786.714/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)*

Assim, tenho que merece retoque o *decisum* vergastado, devendo a ação de busca e apreensão ser julgada procedente, porquanto quando de sua interposição, encontrar-se o réu em mora, não tendo este purgado sua dívida no decorrer do processo.

Pontuo, por conveniente, que deve ser garantido ao réu, o valor residual (diferença do valor apurado com venda do bem e o saldo devedor), a ser apurado em fase de execução.

Diante desta conclusão, tenho que não merece subsistir a multa fixada em desfavor do promovente. Isto porque os astreintes fixando para compelir a parte ao cumprimento de decisão, possui duas facetas, *de caráter material e processual, de forma que, sua exigibilidade encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material objeto da ação.*

Assim, quando o juiz *a quo* revogou a liminar de busca e apreensão e determinou a restituição do bem, sob pena de multa, assim o fez de maneira equivocada, uma vez não ter o réu purgado a mora mediante o pagamento integral da dívida, sendo pois, irrazoável que a penalidade remanesça.

Esta é, inclusive, a orientação da Corte Superior de Justiça. Vejamos, pois Informativo 511/STJ:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O valor referente à astreinte fixado em tutela antecipada ou medida liminar só pode ser exigido e só se torna passível de execução provisória, se o pedido a que se vincula a astreinte for julgado procedente e desde que o respectivo recurso não tenha sido recebido no efeito suspensivo. A multa pecuniária arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, do CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua***

*exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material pleiteado na demanda. Para exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária previamente ao trânsito em julgado, o autor de ação individual vale-se do instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC). Contudo, não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, fundada em cognição sumária e precária por natureza, como também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Isso porque os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais. Assim, por seu caráter creditório e por implicar risco patrimonial para as partes, a multa diária cominada em liminar está subordinada à prolação de sentença de procedência do pedido, admitindo-se também a sua execução provisória, desde que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo. Todavia, revogada a tutela antecipada, na qual estava baseado o título executivo provisório de astreinte, fica sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. Precedentes citados: REsp 1.006.473-PR, DJe 19/6/2012, e EDcl no REsp 1.138.559-SC, DJe 1º/7/2011. REsp 1.347.726-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/11/2012*

Nessa mesma linha, Marinoni (2000, p. 110) defende que a obrigação de pagar a multa não poderá perdurar no caso de improcedência da demanda, justo por não ser a finalidade do Processo Civil o enriquecimento da parte que não tem razão às custas daquela que tem.

No seu ponto de vista:

*"A multa não tem o objetivo de penalizar o réu que não cumpre a ordem; o seu escopo é o de garantir a efetividade das ordens do juiz. A imposição da multa para o cumprimento da ordem é suficiente para realizar este escopo, pois a coerção está na ameaça, e ninguém pode se dizer não ameaçado por uma multa imposta na tutela antecipatória ou na sentença de procedência [...], não há por que se penalizar o réu que, descumprindo a ordem, resulta vitorioso no processo." (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: (arts. 461, CPC e 84, CDC). São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2000 Disponível em <http://gilbertomelo.com.br/a-relacao-entre-a> exigibili-*



Conclui o autor afirmando que, “*não é racional admitir que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito*”.

Nesse horizonte, expõe Amaral (2004, p. 59) que:

*"Denota-se, apenas, que a completude do processo de aplicação das astreintes, ou seja, sua previsão in concreto, sua incidência e sua execução, está umbilicalmente ligada ao interesse do autor; e o sucesso da demanda por este movida, independentemente de, no decorrer do processo, ter havido o descumprimento de uma ou outra ordem judicial."* (AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outros. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado. 2004. Disponível em <http://gilbertomelo.com.br/a-relacao-entre-a-exigibilidade-da-astreinte-e-o-resultado-final-da-demanda/> Acesso em 02 de setembro de 2016)

Desta feita, há de ser reformada a decisão neste ponto também, suprimindo a condenação do banco no pagamento de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **2 – Do Recurso Adesivo:**

Conforme relatado, o réu interpôs recurso adesivo às fls. 238/244, pleiteando o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de multa pelo não cumprimento de decisão judicial, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a majoração dos honorários advocatícios.

*Ab initio*, quanto à majoração da multa para o montante acima declinado e, ainda, dos honorários advocatícios, tenho que tais pleitos encontram-se prejudicados, pelo desfecho dado à apelação cível interposta pelo banco, analisada acima.

É que se concluiu, em síntese, que o réu não purgou sua mora, ou seja, não pagou integralmente a sua dívida, deixando parcelas em aberto, o que ocasionou, inclusive a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Por conseguinte, entendeu-se que a ação deve ser julgada procedente, e a multa, suprimida, não havendo, pois, que se falar em sua majoração.

Quanto aos honorários, com o novo deslinde da causa, a parte ré sairá vencida na demanda, recaindo sobre ela o ônus sucumbencial, de forma que seu pleito de majoração da respectiva verba afigura-se impossível.

Por fim, quanto à retirada de seu nome da lista de maus pagadores, não assiste razão ao recorrente, porquanto encontrar-se a entidade bancária no exercício regular de seu direito, dada a comprovada inadimplência de seu cliente.

Assim, não obstante o tema dispensa maiores delongas, uma vez ser indiscutível o direito das empresas de negativar o nome do devedor, colaciono abaixo julgados desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÍVIDA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*- Comprovada a existência da dívida que deu origem à inscrição negativa, não há que se falar em ilicitude do cadastro da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, o qual resulta de mero exercício regular de direito da empresa promovida.*

*- Não há como se condenar a parte demandada a indenizar a Autora por dano moral, uma vez que sequer veio aos autos provas de qualquer constrangimento sofrido por ela.”*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001824620138152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 12-07-2016) – Grifo Nosso.*

Nesse cenário, conclui-se que não merece provimento o recurso do réu.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, reformando a decisão de base para julgar procedente a ação de busca e apreensão, suprimindo a multa fixada em desfavor do Banco. Quanto ao **RECURSO ADESIVO, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Considerando o novo deslinde da causa, inverte o ônus da sucumbência, respeitada a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira

e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**